



ACÓRDÃO
0000594-96.2014.5.04.0871 RO

Fl. 1

DESEMBARGADORA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Órgão Julgador: 2ª Turma

Recorrente: ICCILA INDÚSTRIA , COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES
IBAGÉ LTDA. - Adv. Gerson Rodrigues Soares
Recorrido: ANGELO CAMPANHOLA CERETA - Adv. Augusto de
Albuquerque Maranhão Filho
Origem: Vara do Trabalho de São Borja
Prolator da
Sentença: JUIZ ADAIR JOAO MAGNAGUAGNO

E M E N T A

PROPOSTA DE CONTRATO DE TRABALHO NÃO CONCRETIZADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. O princípio da boa-fé objetiva impõe às partes o dever de agir com lealdade, dentro dos limites da probidade e da confiança negocial. Espécie em que a frustração da promessa de contratação do autor, por parte da reclamada, resultou em inegáveis prejuízos de ordem material e moral ao trabalhador, representando ofensa à boa-fé objetiva da autora (art. 422) e resulta em direito à indenização na forma dos arts. 187 e 927 do Código Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por maioria, dar provimento ao recurso ordinário da reclamada para reduzir o valor da condenação por danos morais de R\$10.000,00 (dez mil reais) para R\$5.000,00 (cinco mil reais),



ACÓRDÃO
0000594-96.2014.5.04.0871 RO

Fl. 2

com juros a contar do ajuizamento da ação e correção monetária a partir do presente arbitramento (Súmula 50 deste TRT e Súmula 439 do TST), vencido o Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso quanto ao valor arbitrado aos danos morais. Valor da condenação que se reduz para R\$5.000,00 (cinco mil reais), para os fins legais.

Intime-se.

Porto Alegre, 20 de novembro de 2015 (sexta-feira).

RELATÓRIO

A reclamada recorre da sentença proferida às fls. 70-2 que julgou procedente em parte a ação. Consoante as razões das fls. 76-85, busca a reforma do julgado quanto à indenização por danos morais.

Com contrarrazões pelo reclamante às fls. 90-3, sobem os autos a este Tribunal para exame e julgamento, sendo distribuídos a esta Relatora, na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADORA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
(RELATORA):

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

Indenização por danos morais. Promessa de contratação não cumprida



ACÓRDÃO
0000594-96.2014.5.04.0871 RO

Fl. 3

A reclamada se insurge contra a sentença que deferiu o pagamento de indenização por danos morais ao autor. Admite que pretendia contratar o reclamante. Aduz que, em razão da suspensão das obras de manutenção da rodovia BR 472, teve que cancelar a contratação daquele assim como dispensar diversos funcionários. Afirma que a prova oral corrobora a tese defensiva. Alega que para a caracterização do dever de indenizar é necessária a comprovação do dano, da conduta ilícita e do nexo causal. Colaciona doutrina e jurisprudência confortando a sua tese. Pugna que seja afastada a condenação ou, sucessivamente, reduzido o valor fixado a esta.

Examino.

Nos termos do art. 427 do Código Civil, "*a proposta de contrato obriga o proponente, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso*". Tal preceito se aplica ao Direito do Trabalho, forte no parágrafo único do art. 8º da CLT.

Segundo leciona o Ministro Maurício Godinho Delgado:

"A frustração concreta e culposa de um contrato claramente proposto (...) leva, obviamente, à obrigação de indenizar a parte prejudicada (art. 159, CCBV1916; art. 186, CCBV2002). Afinal, a proposta feita e aceita, regularmente, obriga o peticitante. A regra, por analogia (art. 8º, CLT), também se aplica ao Direito do Trabalho. (DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho, 12ª edição. LTR: São Paulo, 2013. p. 1033-1034)"

Logo, é inequívoco que o descumprimento da promessa de contratação ou de manutenção do contrato de emprego em vigor consiste em ato ilícito, uma vez que ofende o princípio da boa-fé, gerando o dever de indenizar,



ACÓRDÃO
0000594-96.2014.5.04.0871 RO

Fl. 4

forte nos arts. 186 e 927 do Código Civil. A propósito, transcrevo as seguintes ementas de precedentes desta Corte:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUEBRA DA PROMESSA DE EMPREGO. Deixando a empresa, sem justificativa razoável, de honrar promessa de emprego, frustrando legítima expectativa do trabalhador, deve ser responsabilizada pelo revés que lhe infligiu, mormente se abriu mão de contrato de trabalho então em curso. Indenização por danos morais devida. (TRT da 4ª Região, 1a. Turma, 0000559-55.2010.5.04.0232 RO, em 05/10/2011, Desembargador George Achutti - Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse, Desembargador André Reverbel Fernandes)

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PROMESSA DE EMPREGO. Caso em que a reclamada submeteu o reclamante ao processo de seleção, realizou exames médicos, reteve sua CTPS e o convidou para participar do evento de integração, atos que indicam o ânimo de contratar o trabalhador. Desse modo, a promessa de emprego, ainda que no processo seletivo, fere o princípio da boa-fé, impondo-se a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais. Recurso provido. (TRT da 4ª Região, 9a. Turma, 0000318-59.2010.5.04.0401 RO, em 18/11/2010, Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa)



ACÓRDÃO
0000594-96.2014.5.04.0871 RO

Fl. 5

EMENTA: PROMESSA DE EMPREGO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. Ao realizar todos os atos preparatórios para a admissão do autor, exigindo a entrega de diversos documentos e encaminhando-o para realização de exames admissionais, bem como curso de integração e abertura de conta corrente em instituição bancária, a demandada, ao não efetuar sua contratação, praticou conduta temerária e em desacordo com os ditames da boa-fé, que devem permear também a fase pré-contratual, caracterizando venire contra factum proprium. Valor deferido na Origem que efetivamente se encontra aquém do devido, considerando o dano suportado pelo autor, a conduta altamente reprovável do demandado, e o fato de se tratar de empresa de considerável capacidade econômica. Apelo do autor parcialmente provido para majorar o valor da indenização por danos morais. (TRT da 4ª Região, 2a. Turma, 0000755-18.2010.5.04.0202 RO, em 06/10/2011, Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz - Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Vania Mattos, Desembargador Raul Zoratto Sanvicente)

Tecidas tais considerações, resta verificar se o caso em apreço se amolda à hipótese capaz de ensejar a condenação da ré ao pagamento de indenização.

Transcrevo em parte a sentença quanto ao tema, por pertinente:

"No presente caso, contudo, a anotação efetuada na CTPS do reclamante apenas refere que o contrato de trabalho foi



ACÓRDÃO
0000594-96.2014.5.04.0871 RO

Fl. 6

"anulado", o que não se traduz em anotação desabonatória à conduta do empregado, nem importa os demais danos referidos na regra legal transcrita. Não foram inseridas informações desabonatórias ou que possam ser interpretadas como óbices a futuras contratações. Aliás, o reclamante afirma estar encontrando dificuldades para conseguir emprego na região, porém, não produz qualquer prova nos autos neste sentido. Inclusive, após a anotação efetuada pela ré, houve novo contrato de trabalho com outra empresa (fl. 31).

Situação diversa, contudo, diz respeito à expectativa de contratação que restou frustrada. É incontroverso nos autos a realização de exame médico admissional (fls. 23-24), anotação do contrato de trabalho na CTPS do autor (fl. 10), bem como o interesse da reclamada na recontração do autor. Ainda que não tenha havido efetiva prestação de serviços pelo autor, o processamento dos trâmites burocráticos da contratação, inclusive com a anotação do contrato na CTPS, caracteriza a formação de pré-contrato, criando desde então expectativas ao trabalhador.

A despeito dos argumentos da reclamada, a não efetivação do contrato de trabalho, não obstante violar o princípio da boa-fé objetiva que rege as relações contratuais (art. 422 do Código Civil), causa ofensa à esfera da personalidade do empregado, em razão da falsa expectativa de contratação criada pelo empregador, ferindo a honra subjetiva (e mesmo a objetiva) do



ACÓRDÃO
0000594-96.2014.5.04.0871 RO

Fl. 7

trabalhador."

Comungo do entendimento do Magistrado *a quo* quanto à presença dos elementos ensejadores do dever de indenizar.

A fixação do valor devido a título de indenização por dano moral deve amenizar o sofrimento do ofendido e, ao mesmo tempo, reprimir a conduta da empresa e desestimular a sua reincidência, sem, contudo, ensejar o enriquecimento sem causa da vítima. Para tanto, deve-se levar em conta a extensão do dano causado pelo ofensor e a capacidade patrimonial das partes.

No caso, o Julgador da origem fixou a indenização por danos morais em R\$ 10.000,00, mas entendo que a condenação importa redução, a qual arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Diante do exposto, dou provimento ao recurso ordinário da reclamada para reduzir o valor referente à indenização por danos morais para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D AMBROSO:

Peço vênia para lançar fundamentos convergentes quanto à redução do valor fixado a título de danos morais.

Ora, para estabelecer o importe da quantia devida, ponderam-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como a necessidade de ressarcir o obreiro de seu abalo, sem descurar, também, o aspecto pedagógico e educativo que cumpre a condenação a esse título, desdobrado em tríplice aspecto: sancionatório/punitivo, inibitório e



ACÓRDÃO
0000594-96.2014.5.04.0871 RO

Fl. 8

preventivo, a propiciar não só a sensação de satisfação ao lesado, mas também desestímulo ao ofensor, a fim de evitar a repetição da conduta ilícita.

No caso em tela, a contratação do autor deixou de ser efetivada em razão da suspensão das obras de pavimentação, conservação e sinalização da ERS 529 por parte do DNIT, as quais eram executadas pela ré, a qual, também por esta razão, teve de dispensar diversos funcionários e encerrar as atividades na cidade de Maçambará no ano de 2013.

Por esta razão, considerando a extensão dos danos sofridos pelo autor, a capacidade econômica do ofensor, o grau de culpa deste, o caráter pedagógico e punitivo que o *quantum* indenizatório deve cumprir na espécie, tenho por razoável e suficiente modular o valor da condenação originária para R\$5.000,00 (cinco mil reais) como montante a ser pago a título de dano moral, já que contribuiu para a não contratação do autor fato alheio à vontade empresarial.

DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ:

Acompanho o voto da Exma. Desembargadora Relatora, com as ponderações lançadas, em sessão de julgamento, pelo Exmo. Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0000594-96.2014.5.04.0871 RO

Fl. 9

(RELATORA)
DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D AMBROSO
DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ